

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591427 - RS (2019/0289089-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO : ADAO CELSO FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADOS : GRACIANO BENEDETTI - RS065532
Alessandra Rockenbach - RS094692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, a teor do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

2. Tendo a decisão sido proferida de forma monocrática, verifica-se que não houve o esgotamento da prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 281 da Súmula do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.427 - RS (2019/0289089-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Juliana de Oliveira contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso, ante a incidência dos enunciados sumulares n. 115/STJ e 281/STF (e-STJ, fls. 226-227).

Em suas razões, a agravante sustenta que o único recurso cabível contra a decisão proferida pela segunda instância seria o apelo especial interposto.

Colaciona, na oportunidade, a procuração outorgada ao seu advogado, considerando que tal providência é suficiente para o conhecimento da insurgência.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 238).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.427 - RS (2019/0289089-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO : ADAO CELSO FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADOS : GRACIANO BENEDETTI - RS065532
Alessandra Rockenbach - RS094692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, a teor do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.
2. Tendo a decisão sido proferida de forma monocrática, verifica-se que não houve o esgotamento da prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 281 da Súmula do STF.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que o advogado que assinou as petições do agravo e do recurso especial não possuía procuração e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação.

Tendo em vista a referida irregularidade processual, foi proferido despacho (e-STJ, fl. 221) determinando a intimação da parte recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizasse sua representação processual, nos termos previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Na certidão de fl. 223 (e-STJ), a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado informou que o aludido prazo transcorreu *in albis*.

Com efeito, à luz do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1106797/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Nesse sentido, é de rigor a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do STJ ao caso concreto.

No mais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido da necessidade de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias para interposição do recurso especial, exigindo-se, para tanto, o pronunciamento colegiado da segunda instância, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

Assim, não há como afastar o óbice previsto no verbete n. 281 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.591.427 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0289089-9

Número de Origem:

70082424433 03701292020188217000 70080049174 01347359620198217000 70081628265
02143520820198217000 3701292020188217000 1347359620198217000 2143520820198217000 71008125296

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714

AGRAVADO : ADAO CELSO FERNANDES DE CAMARGO

ADVOGADOS : GRACIANO BENEDETTI - RS065532

Alessandra Rockenbach - RS094692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714

AGRAVADO : ADAO CELSO FERNANDES DE CAMARGO

ADVOGADOS : GRACIANO BENEDETTI - RS065532

Alessandra Rockenbach - RS094692

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020